

## FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOB O VIÉS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

### *WAYS OF CONFLICT RESOLUTION UNDER THE PERSPECTIVE OF THE CIVIL PROCEDURE CODE*

Fernando Henrique Dutra\*

#### RESUMO

Este artigo descreve as diversas formas de resolução de conflitos no sistema jurídico brasileiro, com foco nos métodos autocompositivos e heterocompositivos. Trata-se de um estudo de cunho qualitativo amparado em materiais documentais e bibliográficos. A pesquisa, de caráter descritivo, analisa as principais características, vantagens e desvantagens de cada método, com exemplos práticos a partir de jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O artigo está dividido em seções que abordam a autotutela, a autocomposição (incluindo conciliação e mediação) e a heterocomposição (abordando arbitragem e jurisdição). Em resultado, verificou-se que o Código de Processo Civil menciona diversas formas de resolução de conflitos, cada qual com suas particularidades. Concluindo, dentre outras, por fim, que o conhecimento dessas formas é essencial para que o conflito entre as partes seja resolvido da maneira mais adequada.

**Palavras-chave:** resolução de conflitos; autotutela; autocomposição; heterocomposição; jurisdição.

#### ABSTRACT

---

\* Professor universitário (Centro de Educação Superior - Inhumas), mestre em Educação, (Universidade de Uberaba - Uniube), pós-graduado em Direito e Processo Civil (Legale), bacharel em Direito (Faculdade de Talentos Humanos - Facthus). *E-mail:* fhdutra@gmail.com.

This article provides an overview of conflict resolution methods in the Brazilian legal system, emphasizing the distinction between autocompositive and heterocompositive approaches. Based on qualitative research using documentary and bibliographic sources, the study analyzes the characteristics, benefits, and drawbacks of each method. It draws on practical examples from the jurisprudence of the Minas Gerais Court of Justice to illustrate the application of the methods. The article explores various approaches to conflict resolution, including self-tutelage, autocomposition (conciliation and mediation), and heterocomposition (arbitration and jurisdiction). The findings highlight the diversity of conflict resolution mechanisms outlined in the Brazilian Civil Procedure Code. Ultimately, the article underscores the importance of understanding the mechanisms for achieving effective and appropriate conflict resolution.

**Keywords:** conflict resolution; self-tutelage; autocomposition; heterocomposition; jurisdiction.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito, como um conjunto de normas que regulam a vida em sociedade, tem como objetivo primordial a manutenção da ordem e do equilíbrio social. Busca-se, por meio das leis e instituições jurídicas, garantir a harmonia nas relações entre os indivíduos, promovendo a justiça e a paz social. No entanto, é inerente à convivência humana o surgimento de conflitos de interesses.

As diferentes necessidades, vontades e perspectivas dos indivíduos podem levar a divergências e disputas, gerando a necessidade de mecanismos eficazes para a resolução dessas controvérsias. É nesse contexto que o sistema jurídico brasileiro se apresenta como um importante instrumento para a pacificação social.

Reconhecendo a inevitabilidade dos conflitos, o sistema jurídico brasileiro oferece uma variedade de mecanismos para sua resolução. Esses instrumentos, cada um com características próprias, permitem que as partes busquem a solução mais adequada para suas divergências, considerando a natureza do conflito e os interesses em jogo.

A previsão legal de diferentes métodos de resolução de conflitos demonstra a preocupação do ordenamento jurídico em garantir a efetividade da justiça e a pacificação social. As partes, com a assistência de seus advogados,

podem optar pelo método que melhor atenda às suas necessidades, buscando uma solução justa e satisfatória para o litígio.

Este artigo se propõe a descrever as diversas formas de resolução de conflitos no sistema jurídico brasileiro, com foco nos métodos autocompositivos e heterocompositivos, apresentando suas principais características, vantagens e desvantagens.

Com o intuito de analisar o tema de forma abrangente e elucidativa, a pesquisa se caracteriza por ser descritiva e de cunho qualitativo. Por sua vez, a metodologia utilizada se baseia em pesquisa bibliográfica e documental, explorando obras doutrinárias e documentos legais que abordam o tema da resolução de conflitos.

Para ilustrar a aplicação prática de cada método, a pesquisa inclui a menção de jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A indicação de casos concretos extraídos da jurisprudência mineira visa a proporcionar aos interessados no Direito uma compreensão mais aprofundada e didática das diferentes ferramentas disponíveis para a solução de conflitos e suas aplicações na prática profissional.

Além disso, a análise da jurisprudência permite verificar como os métodos autocompositivos e heterocompositivos são aplicados em casos concretos, contribuindo para a compreensão da dinâmica da resolução de conflitos no âmbito jurídico.

Para alcançar esse objetivo, o artigo está estruturado em seções que abordam, de forma detalhada, as seguintes categorias: a autotutela, a autocomposição (incluindo a conciliação e a mediação) e a heterocomposição (abordando a arbitragem e a jurisdição).

Adicionalmente, no decorrer do artigo, são indicadas as principais diferenças entre os métodos autocompositivos e heterocompositivos, elucidando as particularidades de cada categoria e suas implicações, bem como indicações para a resolução de conflitos.

Ao longo da exposição, são analisados os dispositivos do Código de Processo Civil que disciplinam cada um desses métodos, demonstrando a importância do conhecimento e da correta aplicação das diferentes formas de resolução de conflitos para a pacificação social e a efetivação da justiça, bem como para garantir a segurança jurídica e o acesso à justiça de forma a prezar pela celeridade e eficiência ao utilizar da via adequada para cada espécie de conflito.

## **2 MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: AUTOTUTELA**

As formas de soluções de conflitos podem ser compreendidas como métodos utilizados (extrajudicialmente e/ou judicialmente) para resolver disputas de interesses colidentes.

Em resumo, um conflito (ou lide) envolvendo partes distintas pode ser solucionado de diversas maneiras, todavia, algumas delas são incentivadas pelo ordenamento jurídico e outras repelidas a fim de evitar o agravamento dos conflitos e assegurar a harmonia e pacificação social.

No direito brasileiro, a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição são as principais formas de solução de conflitos de interesses. Cada uma dessas espécies possui particularidades que as distinguem das demais e cada qual recebe um tratamento diverso pelo sistema jurídico.

Segundo Renato Montans de Sá (2023), a autotutela é a mais antiga forma de resolução de conflitos de que se tem notícia. Caracteriza-se pela imposição da vontade de uma parte sobre a outra, em que o próprio litigante atua como “magistrado” da causa.

Essa modalidade de resolução de conflitos, mesmo remontando aos princípios da civilização, excepcionalmente é admitida (tal como é no Direito brasileiro).

Nos ordenamentos jurídicos modernos, a autotutela é geralmente vedada, sendo admitida apenas em situações excepcionais e expressamente previstas em lei.

Enquanto forma de resolução de conflitos, a autotutela representa a imposição da vontade de uma parte sobre a outra sem a intervenção de um terceiro imparcial, seja judicial ou extrajudicialmente.

Em termos práticos, significa que uma das partes envolvidas no conflito busca satisfazer seu interesse de forma autônoma, utilizando, muitas vezes, a força ou outros métodos impositivos para alcançar seu objetivo. Historicamente, a autotutela representa uma fase primitiva da resolução de conflitos, marcada pela ausência de um julgador externo e imparcial.

A prevalência da força física ou de outros meios de coerção coloca em desvantagem a parte menos capaz de exercer poder, o que pode gerar injustiças e desequilíbrios — dando origem à “lei do mais forte” —, esse agir acaba por ferir princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Sobre o Estado Democrático de Direito, a doutrina de Mendes e Filho esclarece que o:

Estado Democrático de Direito: sob a influência da revolução tecnocientífica (3ª Revolução Industrial, ou revolução dos meios de transporte e de comunicação), defende-se que o verdadeiro Estado de Direito é aquele em que a sociedade participa das decisões políticas, principalmente por meio de audiências e consultas públicas etc. (Filho; Mendes, 2024, p. 95).

Contudo, nesse contexto, a autotutela ainda se manifesta em algumas situações, como na legítima defesa, no desforço imediato e em casos de urgência.

É importante reconhecer que sua utilização indiscriminada pode comprometer a segurança jurídica e a estabilidade social, afinal, desconsidera os princípios processuais para admitir tão somente o uso da força e das próprias razões.

A autotutela, embora não se negue que seja compreensível em situações extremas, representa um retrocesso à ordem jurídica e à convivência social pacífica.

A título de exemplificação, em um caso hipotético de acidente de trânsito, o condutor A, avançando o sinal vermelho, colide com o veículo do condutor B. O condutor A se recusa a indenizar os danos causados ao condutor B, que, por sua vez, invade a residência do condutor A e subtrai bens para compensar o prejuízo.

Considerando o exemplo dado, a conduta do condutor B corresponde à autotutela, já que impôs sua vontade de maneira unilateral para a resolução do conflito. Vale destacar que essa conduta pode até configurar ilícito penal, conforme a seguinte previsão:

Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa (Brasil, 1940).

A não admissão da autotutela é a regra, todavia, excepcionalmente, existem raras hipóteses em que o ordenamento jurídico pátrio reconhece a utilização lícita dessa modalidade; como no caso em que “o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo [...]” (art. 1.210, § 1º, do Código Civil), no exercício de greve (nos termos do art. 2º da Lei nº 7.783/1989), ou na hipótese de corte de raízes e ramos de árvores que ultrapassem a estrema do prédio, conforme prevê o art. 1.238 do Código Civil, por exemplo.

Dita conduta também é reconhecida pela jurisprudência, a saber:

Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Requisitos comprovados. Necessidade de devolução do bem à agravante - Para que seja concedida tutela possessória, necessário se faz qualificar a posse objeto da proteção jurídica como posse nova - cuja turbação ou esbulho se deu há menos de ano e dia do ajuizamento do feito - ou

posse velha - em que o esbulho ou turbação se deu há mais de um ano e dia da propositura da ação. - Tal distinção se mostra importante em vista da diferença dos requisitos necessários à concessão da tutela possessória em sede liminar. Em caso de posse nova, devem estar presentes os requisitos específicos do art. 561 do CPC. Já na posse velha, por sua vez, o pedido deve ser apreciado à luz dos artigos que regem a tutela de urgência, art. 294 e seguintes do CPC. - Eventual inadimplemento da agravante em relação ao contrato de compra e venda do bem ou a razão de ainda existir saldo remanescente a ser pago, não autoriza o agravado a fazer uso arbitrário das próprias razões, com o intuito de retomar a posse do veículo. - O exercício da autotutela previsto no §1º do art. 1.210 do Código Civil trata-se de hipótese de exceção em nosso ordenamento, exigindo que o desforço para proteção da posse seja imediato, não podendo ir além do indispensável para a manutenção, ou restituição da posse, hipótese na qual o presente caso não se amolda. - Recurso ao qual se dá provimento (Minas Gerais, 2022).

Desse modo, a autotutela, como forma de resolução de conflitos, costumeiramente, não é aceita no sistema jurídico brasileiro, e isso ocorre porque ela se baseia na imposição da vontade de uma parte sobre a outra. Sobre as possibilidades de autotutela lícita, Vezoni destaca que a:

Autodefesa ou autotutela Vedada, a rigor. Trata-se da solução do conflito pelas “próprias mãos”. A lei abre poucas exceções, como a greve (art. 9º da Constituição Federal), e a legítima defesa da posse (art. 1.210, § 1º, do Código Civil) (Vezoni, 2016, p.10).

No entanto, o ordenamento jurídico reconhece algumas exceções em que a autotutela pode ser utilizada de forma lícita. Todavia, a doutrina, ao analisar essas exceções, faz pontuações acerca da importância de se observar os limites da autotutela, como exposto.

Essas exceções, em regra, são caracterizadas por se tratar de situações específicas e urgentes, nas quais a busca pela tutela jurisdicional poderia não ser tempestiva para atender as necessidades do jurisdicionado.

### 3 AUTOCOMPOSIÇÃO: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Tal como a autotutela, a autocomposição consiste em uma espécie de resolução de conflitos, no entanto, com ela não se confunde.

A autocomposição é uma das modalidades de solução de conflitos em que as próprias partes que estão envolvidas no conflito de interesse decidem, por si mesmas, resolver a controvérsia de forma pacífica e voluntária.

Basicamente, nessa espécie, cada parte sacrifica (totalmente ou parcialmente) os seus interesses em prol de solucionar o conflito sem que se tenha a utilização da força, de outros meios coercitivos ou que a solução seja dada por uma terceira pessoa.

Eis um exemplo de autocomposição: após um acidente de trânsito envolvendo o condutor A e o condutor B. O condutor A se propõe voluntariamente a pagar o valor dos danos, porém solicitando somente o parcelamento da dívida em um determinado número de meses, enquanto o condutor B, após analisar a proposta, concorda com os termos e aceita o parcelamento, assim resolvendo o conflito.

A partir do exemplo, tem-se que as partes envolvidas resolveram o conflito entre elas por meio da autocomposição, com a realização de concessões recíprocas, sem a utilização da imposição de vontade de uma sobre a outra.

Sobre a autocomposição, a doutrina de Alvim, Granado e Ferreira (2019) observa que a autocomposição permite que as partes, em conjunto, definam a solução ideal para seus conflitos, além disso, destaca que os métodos consensuais de resolução, além de possibilitar que as partes escolham a melhor solução para si, sem imposição de terceiros, também diminuem a quantidade de processos no Estado — beneficiando, assim, por consequência, o próprio sistema judiciário. Desse modo, o Judiciário atuaria somente em casos em que, de fato, as partes não lograssem (a sós) resolver o conflito entre elas.

A autocomposição pode ser considerada como gênero que se divide em duas espécies distintas: a conciliação e a mediação. Ambas compartilham o objetivo comum de alcançar um acordo para as partes com a presença de concessões recíprocas entre elas, contudo, possuem algumas particularidades que as distinguem.

A conciliação é caracterizada pela presença de um conciliador. Este é um terceiro imparcial que, apesar de não substituir a vontade das partes, irá atuar visando à facilitação do diálogo entre as partes, com a possibilidade de uma atuação ativa, a ponto de propor soluções e sugerir acordos. Segundo Bermudes:

Tanto a abdição quanto a transação constituem modalidades de autocomposição (auto, do grego *autòs*, de si próprio, por si mesmo), isto é, de prevenção ou solução da lide pelos seus próprios figurantes. A conciliação (*conciliatio*, associação, benevolência; de *conciliare*, juntar, unir; de *cum*, com, e *cillere*, mover; logo, mover junto, no mesmo sentido) que leva à autocomposição constitui um meio de alcançá-la, mas não é a autocomposição em si mesma (Bermudes, 2018, p. 14).

Vale ressaltar que, apesar da atuação mais ativa do conciliador, a decisão final na conciliação, assim como na mediação e contrariamente à heterocomposição, cabe exclusivamente às partes.

A mediação, por sua vez, se distingue da conciliação pela postura do terceiro facilitador, o mediador. Em síntese, enquanto o conciliador atua ativamente na busca por soluções — podendo inclusive propor acordos —, o mediador assume uma função mais “diplomática”, cuja função consiste basicamente em facilitar o diálogo entre as partes e restabelecer a comunicação.

É importante destacar que a mediação, embora seja um método autocompositivo, quando realizada no âmbito judicial, exige a presença de um terceiro imparcial, a fim de resguardar a legalidade do ato e assegurar a igualdade na composição havida entre as partes.

Não há, na mediação, a interferência direta do mediador na proposição de acordos.

Em outras palavras, tem-se que a atuação do mediador na mediação é a de um “intermediário”, cuja postura é mais passiva quando comparada à do conciliador. Todavia, a mediação permite que as partes assumam o protagonismo na construção do acordo, possibilitando, por consequência, que eventual composição seja de fato reflexo do interesse dos envolvidos no conflito.

Apelação cível. Direito sucessório. Acordo celebrado em audiência de conciliação e mediação. Homologação parcial. Desequilíbrio. Cerceamento de defesa. Recurso provido. - Para dar concretude ao dever estatal de promover a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º, CPC), impõe-se, em regra, a realização de audiência de conciliação e mediação, cujo acordo deve ser homologado por sentença (art. 334, § 11, CPC), salvo se maculado por comprovada nulidade. - Sendo as partes maiores, capazes e o direito em voga disponível, a transação obtida na conciliação deve ser homologada em sua íntegra, sob pena de desequilibrar seus termos e esvaziar o conteúdo da autocomposição. - Eiva-se de nulidade pelo cerceamento de defesa a sentença oriunda de processo em que não se oportuniza às partes a indicação das provas que pretendem produzir (Minas Gerais, 2019).

O Poder Judiciário incentiva a autocomposição, seja nas modalidades de conciliação ou de mediação, ao contrário da autotutela, que, em regra, não é admitida pelo ordenamento jurídico.

A atuação do Judiciário se dá após a verificação da legalidade do acordo e da inexistência de vícios ou obrigações desproporcionais, com a homologação da composição conferindo-lhe força executiva.

Com a homologação judicial do acordo, a composição passa, em regra, a constituir um título executivo com o mesmo valor de uma sentença — tornando-o apto a iniciar, em caso de descumprimento, a execução forçada do acordo.

Isso demonstra também outra vantagem da autocomposição, qual seja, a celeridade, uma vez que as partes não deverão se submeter a todo o procedimento judicial, com prazos e dilações probatórias, para atingir o resultado desejado.

Conclui-se, portanto, em relação à autocomposição, que esta é uma modalidade de solução de conflitos incentivada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela legislação vigente. Destaca-se que a conciliação e a mediação, embora possuam objetivos semelhantes, não se confundem e são indicadas prioritariamente para conflitos distintos. Nesse viés, eis a previsão legal:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (Brasil, 2015).

No próprio dispositivo transcrito, há o destaque para os casos em que preferencialmente irão atuar o conciliador e o mediador.

Ressalta-se, porém, que a palavra “preferencialmente” no texto legal possibilita, excepcionalmente, que o conciliador atue em casos em que as partes tenham vínculo prévio, enquanto o mediador atue em casos em que as partes não possuam vínculo prévio, afinal, não há vedação legal nesse sentido.

Ademais, ambas as modalidades atuam a prestigiar a vontade das partes e, após a homologação da composição, possuem força vinculante, ao mesmo tempo que se mostram mais céleres, por subtraírem das partes a necessidade de percorrer todo o procedimento judicial, destacando, assim, uma via com essas vantagens sobre as demais formas de resolução de conflitos.

#### 4 HETEROCOMPOSIÇÃO: ARBITRAGEM E JURISDIÇÃO

Além da autotutela e da autocomposição, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a heterocomposição como outra forma de solução de conflitos.

Na heterocomposição, faz-se presente um terceiro imparcial (árbitro ou juiz), cuja atuação irá solucionar o conflito posto em apreciação. A decisão apresentada pelo terceiro irá substituir a vontade das partes. Justamente por isso, quando se fala de características da jurisdição, destaca-se a substitutividade.

A decisão apresentada pelo terceiro imparcial possui força cogente, isto é, vincula as partes e por elas deverá ser cumprida. Tal como a autocomposição (gênero) que se divide em espécies, mediação e conciliação, a heterocomposição também pode ser considerada como um gênero composto pela arbitragem e pela jurisdição.

A arbitragem e a jurisdição possuem aspectos semelhantes, porém, possuem também especificidades que as distinguem. A primeira possui regulamentação especificada pela Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1966, e sobre o tema reflete Marcato:

Em termos de linguagem, insisto que tratar de arbitragem significa ingressar no mundo dos meios adequados de solução de litígios, que abarca um grande número de métodos de solução de controvérsias diferentes daquele ordinário oferecido pelo Estado (o processo tal como regulado pelo Código de Processo Civil). Assim, fazem parte deste mundo de diversidade (o denominado sistema multiportas de solução de litígios) métodos autocompositivos (negociação, mediação, conciliação, opinião neutra de terceiro, *dispute boards*) e heterocompositivos (processo estatal comum, processo diferenciado dos diversos juizados especiais, arbitragem). São meios adequados (não alternativos, como ainda preferem alguns), pois cada um destes métodos é apropriado a uma determinada situação de contenda e conflito (Marcato, 2022, p. 4).

Ainda sobre a arbitragem, Cunha (2022, p. 32) observa que a composição judicial, embora ainda seja a forma predominante de heterocomposição, ela não é a única. O autor destaca também a arbitragem, em que as partes escolhem um terceiro de confiança para solucionar o litígio, considerando suas qualidades pessoais e profissionais, como conhecimento, experiência e conduta.

Assim, a arbitragem se configura como uma modalidade de resolução de conflitos na qual um terceiro, escolhido pelas partes, assume a incumbência de decidir a controvérsia, substituindo a vontade das partes envolvidas. Essa decisão, proferida pelo árbitro (terceiro eleito pelas partes), possui caráter vinculante e obrigatório para as partes, que, conseqüentemente, deverão cumpri-la, sob pena de execução forçada.

Por outro lado, a jurisdição consiste na capacidade do Estado, por intermédio do Poder Judiciário (em regra, pela sua função típica), de dizer/aplicar o direito ao caso concreto posto sob sua apreciação, sendo também vinculante para as partes. Segundo Bermudes:

A jurisdição (conteúdo, função, natureza e conceito) - A etimologia do substantivo jurisdição - *jurisdictio*, em latim - já lhe revela o conteúdo. A palavra é formada pela aglutinação de duas outras: *juris*, genitivo singular da 3ª declinação, significando do direito, e *dictio*, nominativo singular da mesma declinação, isto é, dicção, ou dição, ato de dizer; de *dicere*, dizer. Nisto consiste a jurisdição na sua essência: dizer o direito, no sentido de identificar a norma de direito objetivo preexistente (ou de elaborá-la, se inexistente) e de fazê-la atuar numa determinada situação (Bermudes, 2018, p. 16).

Com base nos conceitos apontados, infere-se que a jurisdição é dotada de características como a imparcialidade, a inércia, a substitutividade e a definitividade. Espera-se que a atuação do Judiciário seja imparcial, ou seja, sem preferências ou partidarismo a uma ou a outra parte.

Além disso, por ser, na teoria, imparcial, a jurisdição em regra é inerte, assim, para que se tenha a atuação do Judiciário, é preciso antes que ele seja provocado, como reflete o segundo artigo do Código de Processo Civil, ao prever que o processo começa por iniciativa da parte, contudo, o seu desenvolvimento se dá por impulso oficial.

Da mesma maneira que a arbitragem, a jurisdição também é dotada de substitutividade, portanto, a decisão proferida pelo juiz (terceiro que representa a função jurisdicional do Estado) irá substituir o interesse individual das partes em conflito e, simultaneamente, irá vinculá-las. Ao fim, após esgotados os recursos cabíveis, a decisão proferida pela jurisdição torna-se definitiva, portanto, em regra, imutável.

Não se pode olvidar ainda que, *a priori*, a jurisdição não terá vez quando as partes optarem previamente pela solução de conflitos pela via da arbitragem. Tanto a legislação (conforme previsto em hipótese de extinção do feito sem resolução no mérito, no art. 485, VII, do CPC) quanto a jurisprudência caminham nesse sentido, a saber:

Apelação cível. Ação declaratória c/c indenização por danos morais e materiais. Cláusula compromissória arbitral. Afastamento da jurisdição estatal. Recurso desprovido. - Havendo cláusula compromissória de convenção de arbitragem no contrato firmado entre as partes, cabível a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo

485, VII, do CPC/15, quando demonstrado que se discute o mérito do contrato, conforme entendimento firmado pelo Eg. STJ. - Sentença mantida (Minas Gerais, 2024).

Tanto a arbitragem quanto a jurisdição são mecanismos de resolução de conflitos e cada uma delas possui particularidades e vantagens. Ambas as modalidades são caracterizadas pela presença de um terceiro imparcial que irá decidir o conflito.

As partes, na arbitragem, possuem a faculdade de escolher o árbitro que irá resolver o conflito. Na jurisdição, por sua vez, embora vigore o princípio do juiz natural (que permite às partes conhecer o juiz competente para julgar a causa), inexistente a possibilidade de escolha do julgador.

Arbitragem pode ser uma escolha para as partes que visem a uma solução mais célere do que a jurisdição, sendo ainda indicada para conflitos em que sejam demandados conhecimentos técnicos específicos — que extrapolem o mero conhecimento legislativo e jurisprudencial.

Infere-se que a arbitragem se mostra indicada e adequada para disputas que exijam conhecimentos técnicos específicos, que transcendem os conhecimentos legais e jurisprudenciais do âmbito jurídico, possibilitando às partes a escolha de árbitros com a competência e conhecimento técnico ao deslinde do conflito — possibilitando, por consequência, uma decisão específica para o caso a partir das particularidades do objeto controvertido.

Vale ressaltar ainda que a arbitragem, mesmo que seja um método heterocompositivo, depende da vontade das partes para que seja instaurado, afinal, estas devem anuir com a submissão de seu conflito perante um árbitro.

Por fim, apesar das diferenças, tanto a arbitragem quanto a jurisdição compartilham características comuns, como a substitutividade, que consiste na presença de um terceiro para resolver o conflito.

Em síntese, a heterocomposição se caracteriza pela presença de um terceiro imparcial na solução do conflito, cuja decisão vincula as partes, independentemente de sua concordância, exercendo, assim, um papel essencial para garantir a ordem jurídica e a pacificação social, complementando os mecanismos de autocomposição e autotutela.

## 5 CONCLUSÃO

Pode-se concluir que as sociedades são compostas por indivíduos com características próprias e pensamentos distintos, assim, dessa diversidade, é natural que se tenham conflitos. Esses conflitos, porém, devem ser solucionados a fim de possibilitar a manutenção da paz social e da convivência harmônica.

Segundo as disposições do Código de Processo Civil, pode-se inferir a presença de três grandes grupos de mecanismos de solução de conflitos, quais sejam: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição.

Cada um desses grupos possui suas particularidades e são indicados para distintos tipos de conflitos, sendo assim fundamental que o operador do Direito e as partes interessadas conheçam as características, vantagens e desvantagens de cada um desses métodos, para que se tenha a melhor solução para cada caso.

A autocomposição se divide em conciliação e mediação, a heterocomposição se divide em arbitragem e jurisdição. As formas de resolução de conflitos refletem, em certo grau, a evolução da sociedade na maneira de resolver os conflitos.

Inicialmente, representando um estágio embrionário, a autotutela (consistente na imposição unilateral da vontade de uma parte sobre a outra), progrediu para a heterocomposição (na qual um terceiro resolveria o conflito das partes, substituindo, inclusive, a vontade destas), para, ao fim, atingir um estado evoluído, em que há o prestígio da autonomia das partes e da pacificação social, com a autocomposição.

Essa progressão demonstra a valorização da autocomposição como método de resolução de conflitos, privilegiando a participação das partes em sua resolução, afinal, são, em regra, as principais interessadas no fim do litígio.

Pelo exposto, tem-se que todas as formas de solução de conflitos permanecem válidas e são utilizadas. Contudo, a autotutela somente é lícita nas hipóteses excepcionais previstas na legislação, uma vez que, do contrário, poderá ser considerada como ilícito penal.

Lado outro, a autocomposição, que se manifesta pela mediação e pela conciliação, é incentivada pelo ordenamento jurídico. Essas espécies, ainda que tenham o mesmo objetivo, são dotadas de particularidades que as distinguem e são indicadas, prioritariamente, para conflitos distintos.

No tocante à heterocomposição, tem-se uma possibilidade extrajudicial (arbitragem) e uma via judicial (jurisdição), sendo assim como as espécies de autocomposição, indicadas para conflitos distintos e possuem cada qual suas próprias particularidades.

Ao fim, vale ressaltar que as formas de solução de conflitos, além de receberem respaldo legal, são objetos de estudos pela doutrina especializada e ainda são alvos de reflexões em decisões jurisprudenciais.

Esse cenário permite, portanto, concluir que, em análise conjunta das leis, da doutrina e da jurisprudência, as formas de solucionar os conflitos da sociedade são relevantes, devem ser aprimorados e valorizados como fundamentais para a manutenção da pacificação social.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito processual civil*. São Paulo: SRV Editora, 2019.

BERMUDES, Sergio. *Introdução ao Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 jun. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7783.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM). Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 set. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, seção 1, ano 152, n. 51, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 dez. 2024.

CUNHA, Maurício F. *Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

FILHO, João Trindade C.; MENDES, Gilmar. *Manual didático de direito constitucional*. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MARCATO, Antônio C. *Código de Processo Civil interpretado*. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.122579-6/001. Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Requisitos comprovados. Necessidade de devolução do bem à agravante. Agravante: Suzana de Oliveira. Agravado: Lindomar Junqueira da Silva e CIA. Ltda. ME. Relatora: Lílian Maciel. Belo Horizonte, 19 fev. 2022. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=5EF9871C97A533DA852195C074F73C8A.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.122579-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=5EF9871C97A533DA852195C074F73C8A.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.122579-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 20 dez. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.19.041012-6/001. Apelação cível. Direito sucessório. Acordo celebrado em audiência de conciliação e mediação. Homologação parcial. Desequilíbrio. Apelante: Celio Pereira de Jesus. Apelado: Elio Pereira da Silva. Relator: Versiani Penna. Belo Horizonte, 4 jul. 2019. Disponível em:  
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.041012-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 20 dez. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.24.308568-5/001. Apelação cível. Ação declaratória c/c indenização por danos morais e materiais. Cláusula compromissória arbitral. Afastamento da jurisdição estatal. Recurso desprovido. Apelante: Distrivisa Comércio Locação e Serviços S.A. - Apelado: Ricoh Brasil S.A. Relator: José Arthur Filho. Belo Horizonte, 29 out. 2024. Disponível em:  
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.308568-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 20 dez. 2024.

SÁ, Renato Montans de. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: SRV Editora, 2023.

VEZZONI, Marina. *Direito Processual Civil*. 2. ed. Barueri: M